



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2019

“Dispõe sobre alíquotas destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirandópolis e dá outras providências.”

CARLOS WEVERTON ORTEGA SANCHES, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mirandópolis com percentuais totais de 31,34%, sendo que desta porcentagem 20,34% deverá ser repassado pelos órgãos empregadores, 11,00% dos servidores ativos, 11,00% dos inativos e pensionistas, com valores já inclusos para custeio das despesas administrativas do Regime Próprio.

Art. 2º - Os repasses das alíquotas deverão ocorrer mensalmente com objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial e a manutenção do custeio previdenciário.

Art. 3º - Fica ainda instituído o plano de amortização de déficit atuarial com os seguintes percentuais:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2019	10,00%	2037	40,00%
2020	10,00%	2038	40,00%
2021	15,00%	2039	55,00%
2022	15,00%	2040	55,00%
2023	15,00%	2041	55,00%
2024	20,00%	2042	55,00%
2025	20,00%	2043	60,00%
2026	25,00%	2044	60,00%
2027	25,00%	2045	60,00%
2028	27,00%	2046	60,00%
2029	27,00%	2047	60,00%
2030	35,00%	2048	60,00%
2031	35,00%	2049	65,00%
2032	35,00%		
2033	35,00%		
2034	35,00%		
2035	40,00%		
2036	40,00%		

225



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

Art. 4º - As novas alíquotas para suprir o custo normal e especial, previstas nos artigos 1º e 3º, somente serão exigidas depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, nos termos do §6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 5º - O RPPS não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para a realização dos pagamentos decorrentes da presente Lei.

Art. 6º - O plano de custeio e de amortização de déficit mencionados nos artigos 1º e 3º poderão ser alterados por decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial e houver a necessidade de alterar somente as alíquotas do Ente e Custo Especial.

Art. 7º - Fica autorizado o RPPS dividir os valores provenientes de amortização do déficit atuarial por aportes, estipulados no artigo 3º, na proporção de cada órgão empregador, que poderão realizar os pagamentos de forma parcelada.

Art. 8º - O Município de Mirandópolis por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta obrigam-se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas previdenciárias.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mirandópolis - SP, 14 de Junho de 2019.


CARLOS WEVERTON ORTEGA SANCHES
Prefeito

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.


LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA
Diretora